



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5.ª TURMA
06ª SESSÃO
BIÊNIO – 2010/2011 – 09/06/2010

Recurso Nº.... : 1489/2010
Origem..... : V JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL (PROJUDI)
Processo Nº... : 3981/2009
Recorrente.... : EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A
Advogado..... : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
Recorrido..... : DAYVSON ARAGÃO
Advogado..... : ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA
Relator..... : JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. GUIA DE INTERPOSIÇÃO RELATIVO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS COM INCORREÇÃO DE PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença que por reconhecer a incidência de **danos morais** condenou a recorrente ao pagamento de valores a título compensatório e, ainda, a título de repetição de indébito.

Conforme consta dos autos, a recorrida propôs Queixa contra o recorrente indicando que a despeito de não ter contratado qualquer empréstimo com esse último estava sendo constantemente cobrada e, ainda, passou-se a efetivar descontos de valores em sua conta corrente.

Suscito de ofício a deserção da interposição recursal.

De fato, em se compulsando atentamente os autos, vê-se que a despeito de ter interposto tempestivamente o Inominado, por oportunidade, o recorrente fez juntar aos autos guia de pagamento das despesas processuais incidentes, contudo, tal, inequivocamente, demonstra que houve incorreção de preenchimento, vez que inocorreu efetivo recolhimento a título de custas processuais, na rubrica Custas Processos Cíveis e com código 107, e, sim, Julg. Cível em grau de recurso, na rubrica 101. Assim, objetivamente, o recolhimento dessa receita se deu irregularmente, já que incorreta a destinação dos valores, e, como tal, não houve efetivo preparo, evidenciando a ausência do referenciado pressuposto de admissibilidade.

Ademais, mesmo que se desconsiderasse a apontada errônia do preenchimento da guia de recolhimento das despesas processuais, tem-se que o recorrente não recolheu os valores integrais pertinentes à quitação da taxa judiciária e custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96. Pois, em sendo atribuído à causa o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a base de cálculo para recolhimento de tais despesas deveria ter sido tal importe, monetariamente corrigido, e, conforme se vê do DARJ constante à f. 56, verso, dos autos, o valor declarado para tanto foi inferior. Ou seja, ambas foram pagas aquém do efetivamente devido.

É de se acrescer que o Enunciado de n. 05 deste Colégio Recursal indica ser de exclusivo ônus processual da parte os cálculos e recolhimento da taxa judiciária e custas processuais incidentes, em sua integralidade. Advindo, daí, que em não se observando tal de forma escorreita, houve desatendido um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo. Conduzindo então ao seu não conhecimento.

Em razão do exposto, por deserção, voto pelo não conhecimento do Recurso Inominado interposto e à vista de não ter havido dialeticidade recursal, pela isenção do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo nas custas processuais, as quais devem ser escorreitamente recolhidas.

ACÓRDÃO -

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, BANCO EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A, e como recorrido, DAYVSON ARAGÃO, em 09 de junho de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, nos termos do voto do MM. Relator, não conhecer do Recurso e condenar o recorrente ao recolhimento das despesas processuais incidentes – custas processuais e taxa judiciária –isentando-o do pagamento de honorários advocatícios.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Membro

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro